



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11962.000346/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.647 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente SCHULTZ PUPPIM LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/10/2005

AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - A omissão de remuneração paga a contribuintes individuais nas folhas de pagamento caracteriza descumprimento de obrigação acessória passível de multa.

DUPLA PENALIDADE - INOCORRÊNCIA - As obrigações acessórias não estão relacionadas, no sentido de dependência, com uma determinada obrigação principal, podendo existir independentemente desta, não se caracterizando dupla punição na multa aplicada por se tratar de penalidades diversas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Kleber Ferreira de Araújo; Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso I, que consiste na elaboração de folhas de pagamento dos segurados a serviço da empresa em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 10, a empresa omitiu, em sua folha de pagamento das competências 09/2002 a 10/2005, remuneração paga a contribuintes individuais, categorias 11 e 13, bem como ficou configurada a circunstância agravante prevista no inciso V, do artigo 290, do Regulamento da Previdência Social, por ser o contribuinte reincidente..

Inconformada com a decisão de fls. 113 a 119 que julgou procedente a autuação a empresa recorre à este conselho reiterando os argumentos contidos na impugnação que em síntese foram os seguintes:

Afirma que está-se impondo ao contribuinte dupla penalidade decorrente de um mesmo fato supostamente infrator, quais sejam, uma multa incidente sobre a suposta obrigação principal e outra sob a alegação de não ter cumprido obrigação acessória;

Que o Conselho de Contribuintes já firmou entendimento que de a multa isolada por descumprimento de obrigação acessória não pode ser cobrada concomitantemente com a multa incidente sobre a obrigação principal;

Sustenta que de acordo com o art. 142 do CTN, o montante do tributo devido e a penalidade cabível são entendidos pelo legislador como créditos tributários, logo chega-se a conclusão inequívoca de que as multas são créditos tributários é corroborada pela simples leitura do art. 151 do CTN, do qual extrai-se a previsão legal de que as hipóteses previstas em seus incisos suspendem a exigibilidade do crédito tributário (tributo acrescido de multa);

Defende que caberia à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária e especialmente no que se refere ao crédito, contudo a multa aplicada foi instituída por meras leis ordinárias, dependendo para produzir efeitos validamente de uma lei complementar que até o momento não existe.

Requer o provimento do recurso, julgando improcedente a autuação, bem como a multa aplicada

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente cumpre esclarecer que a recorrente se equivoca ao confundir a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória com aquela decorrente de descumprimento da obrigação principal.

A obrigação tributária principal é a entrega de dinheiro ao Estado, proveniente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, tendo sempre conteúdo patrimonial. É a obrigação de dar (pagar) ao sujeito ativo.

Já as obrigações acessórias são os deveres instrumentais exigidos pelo sujeito ativo com o intuito de assegurar o interesse da arrecadação dos tributos e também para facilitar a atividade de fiscalização no sujeito passivo. Estas obrigações não estão relacionadas, no sentido de dependência, com uma determinada obrigação principal, podendo existir independentemente desta. Servem para viabilizar o cumprimento de possíveis obrigações principais de outros tributos.

No presente caso, a autuação foi lavrada por força do contido no art. 32, I da Lei 8212/91, em face da omissão de valores pagos à contribuintes individuais nas folhas de pagamento da recorrente. Trata-se portanto, de descumprimento de obrigação acessória passível de multa nos termos do diploma legal acima mencionado combinado com o art. 293 do RPS aprovado pelo Decreto 3048/99, que assim dispõem.

Art. 32. *A empresa é também obrigada a:*

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Art. 293. *Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.*

Logo, não há que se falar em dupla penalidade em face de um mesmo fato gerador como quer fazer entender a recorrente.

Com relação à necessidade de Lei complementar para regulamentar a aplicação da multa, não coaduno com tal entendimento já que o art. 97, V do CTN, no que se refere à aplicação de penalidades para descumprimento de obrigação acessória assim dispõe:

Art. 97. *Somente a lei pode estabelecer:*

Processo nº 11962.000346/2007-31
Acórdão n.º **2401-002.647**

S2-C4T1
Fl. 142

r...~

V - a cominação de penalidades para as infrações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras; infrações nela definidas;

Por fim temos que, em seu recurso a autuada em nenhum momento questionou o descumprimento da obrigação propriamente dita, qual seja, de que não houve omissão nas folhas de pagamento, limitando-se a questionar a duplicidade de penalidade, o que de fato não ocorreu, conforme os fundamentos acima alinhavados.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso, e Negar-lhe provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa